381R3786

Nº L 377/42 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 81

REGULAMENTO (CEE) Nº 3786/81 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1981

que estabelece disposições de aplicação do regime comum aplicável às importação de produtos provenientes dos cetáceos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 348/81 do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981, relativo a um regime comum aplicável às importações dos produtos provenientes dos cetáceos (1) e, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que é oportuno adoptar as disposições de aplicacção do Regulamento (CEE) nº 348/81;

Considerando que o regulamento atrás referido, prevê que a introdução na Comunidade dos produtos provenientes dos cetáceos enumerados no seu anexo está sujeita à concessão de uma autorização de importações, e que nenhuma autorização deve ser concedida para produtos destinados a fins comerciais;

Considerando que convém ter em conta a situação especial de viajantes e das pessoas singulares que se fixam na Comunidade, assim como o das pequenas remessas ocasionais de uso pessoal ou familiar;

Considerando que, para assegurar a uniformização das autorizações, de importação na Comunidade dos produtos provenientes dos cetáceos é necessário adoptar as condições do seu estabelecimento, da sua emissão e da sua utilização; que convém dispôr de um modelo a que devem corresponder as referidas autorizações;

Considerando que as disposições do presente regulamento devem ser aplicadas cada vez que produtos provenientes dos cetáceos entrem na Comunidade;

Considerando que a livre cicrulação dos produtos no interior da Comunidade não deve ser afectada;

Considerando que se devem elaborar estatísticas das importações autorizadas; que importa, para que estas estatísticas sejam completas, que seja assegurada a cooperação administrativa entre os Estados-membros e que as autorizações de importação sejam reenviadas à autoridade que os emitiu;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité «Produtos Provenientes dos Cetáceos»,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os produtos enumerados no Anexo do Regulamento (CEE) nº 348/81 só podem ser:

a) Colocados em livre prática,

b) Reimportados,

c) Colocados em regime de aperfeiçoamento activo,

d) Colocados em regime de admissão temporária,

e) Colocados em regime de entreposto aduaneiro,

f) Colocados em regime de zonas francas,

mediante a apresentação da autorização de importação na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades correspondentes.

2. A autorização de importação é emitida pela autorização competente no local de destino dos produtos.

3. A autorização de importação é válida qualquer que seja o Estado-membro no qual sejam cumpridas as formalidades previstas no número anterior.

4. A prova da apreentação da autorização de importação é feita através de uma cópia da autorização de importação pelo importador, devendeo a cópia ter sido visada pelos serviços aduaneiros.

Artigo 2º

Uma autorização de importação e suposta ter sido emitida nos termos do Regulamento (CEE) nº 348/81, e apresentada para os produtos enumerados no seu Anexo nos seguintes casos:

a) Mercadorias que acompanhem os viajantes ou que façam parte das suas bagagens pessoais;

b) Mercadorias que façam parte dos objectos pessoais de outras pessoas singulares que se estabeleçam na Comunidade;

c) Pequenas remessas de carácter ocasional, feitas a título gracioso, de uso pessoal do destinatário ou da sua família,

(1) JO nº L 39 de 12. 2. 1981, p. 1.

desde que se exclua na ocorrência face à quantidade dos produtos, ao seu tipo, à sua qualidade, e a qualquer circunstância, que a importação é feita para fins comerciais.

Artigo 3º

1. Para aplicação do nº 1, alínea b) do artigo 1º do presente regulamento, a autorização de importar produtos é concedida desde que:

a) Por um lado, sejam reenviados para o Estado-membro de que foram exportados,

b) Por outro, sejam reenviados nos seis meses a contar da data do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.

2. O reimportador fornele os documentos que atestem de forma válida que os produtos foram exportados e

a) Que os produtos foràm recusados pelo destinatário,

b) Que a importação não foi autorizada nos países de destino, ou

c) Que a operação não pôde fazer-se por razões semelhantes.

Artigo 4º

1. A autorização de importação pode ser concedida desde que os produtos sejam destinados a um dos seguintes fins:

a) Investigação científica no interesse das espécies,

b) Investigação científica em matéria de saúde pública,

c) Investigação industrial com o objectivo de preparar produtos de substituição dos produtos originários dos cetáceos,

d) Empréstimos, donativos ou trocas para fins não comerciais entre cientistas e instituições científicas,

e) Outros fins não comerciais que a autoridade responsável pela emissão das autorizações considere admissíveis.

2. O pedido de autorização deve conter informações suficientemente pormenorizadas respeitantes ao objectivo e à necessidade de importação, habilitando a autoridade responsável a julgar se uma autorisação pode ser emitida ou se não eciste outra solução satisfatória.

3. As quantidades de produtos que são objecto de tais autorizações são estritamente limitadas.

4. As autorizações de importação são acompanhadas de condições específicas que impeçam a utilização dos produtos para outros fins diferentes daqueles para os que a autorização foi emitida, bem como a sua venda ou qualquer outra aplicação comercial posteriormente à sua importação.

5. Os Estados-membros informam a Comissão no próprio mês, da emissão das autorizações concedidas com base no nº 1, alínea a), anterior.

Artigo 5º

1. Os formulários da autorização, da cópia para o importador e o pedido devem estar de acordo com os modelos que constam do anexo. Os formulários são fornecidos a pedido do importador pela autoridade emissora.

2. Os formulários são impressos em papel de cor branca, colado para escrita com peso mínimo de quarenta gramas por metro quadrado. O seu formato é de 210 × 297 milímetros.

3. Os formulários são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade, escolhida pelo Estado-membro que emite a autorização. Se for necessário, as autoridades competentes do Estado-membro no qual a autorização de importação é apresentada podem solicitar uma tradução na língua ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro.

4. Os formulários são preenchidos à máquina; não devem ter rasuras nem emendas.

Artigo 6º

1. O requerente preenche as casas 1, 4 e 6 a 17 do pedido e as casas 1, 4 e 6 a 15 do original da autorização e da cópia para o importador. Os Estados-membros podem contudo decidir, que só é necessário preencher o pedido e que este pode dizer respeito a várias remessas.

2. O ou os formulários devidamente preenchidos são apresentados à autoridade prevista no nº do artigo 1º

Artigo 7º

1. É emitida uma autorização de importação distinta para cada remessa.

2. O período de validade de uma autorização de importação não pode exceder doze meses.

Artigo 8º

1. A estância aduaneira, na acepção do nº 1 do artigo 1º, remete, depois de ter preenchido a casa 17, o original da autorização à autoridade responsável pela emissão de autorizações de importação no seu país, e remete a cópia para o próprio importador ou para o seu representante.

2. Desde que uma autoridade na acepção do nº 1, receba uma autorização emitida noutro Estado-membro, remete no prazo de um mês a contar da sua recepção à autoridade que a emitiu.

3. A autoridade que emitiu as autorizações conserva durante pelo menos dois anos os pedidos de autorização e os originais.

Artigo 9º

Os Estados-membros enviam, em cada ano civil à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório deve indicar nomeadamente:

a) As quantidades e descrição dos produtos para os quais a autoridade competente concedeu as autorizações e se a importação se realizou;

b) Os países de origem e os países de (re)exportação;

c) Os fins para os quais as autorizações foram concedidas.

A Comissão comunica essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 10º

Cada Estado-membro informa a Comissão de todas as disposições que tomar no domínio abrangido pelo presente regulamento.

A Comissão comunica essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 11º

O pressente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Dezembro de 1981.

Pela Comissão

Karl-Heinz NARJES

Membro da Comissão

COMUNIDADE EUROPEIA

1 Exportador (se conhecido)	**AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO** **Produtos provenientes dos cetáceos — Regulamento (CEE) nº 348/81** **ORIGINAL**	
	2 Número	3 Último dia de validade
4 Importador (destinatário)	5 AUTORIZAÇÃO DE EMISSÃO	
	6 País de (re)exportação	7 País de destino

NOTAS

A. O original e a cópia para o importador, da presente autorização, devem ser enviados juntos à estância aduaneira junto da qual as formalidades de importação são cumpridas.

B. A estância aduaneira respectiva deve preencher a casa 17 do original e a cópia para o importador da presente autorização, enviar o original à autoridade competente para a emissão das autorizações de importação no Estado-membro a cujo serviço aduaneiro é submetido e remeter a cópia para o importador ou seur representante.

C. O original e a cópia para o importador de uma autorização caducada devem ser reenviados à autoridade de emissão.

	8 Descrição completa dos produtos	9 Posição pautal	10 Peso líquido (kg)	11 Número
A		12 País de origem		
		13 Nº de licença do país de origem		
	14 Nome científico	15 Nome comum		
B	8 Descrição completa dos produtos	9 Posição pautal	10 Peso líquido (kg)	11 Número
		12 País de origem		
		13 Nº de licença do país de origem		
	14 Nome científico	15 Nome comum		
C	8 Descrição completa dos produtos	9 Posição pautal	10 Peso líquido (kg)	11 Número
		12 País de origem		
		13 Nº de licença do país de origem		
	14 Nome científico	15 Nome comum		

16 A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS DESCRITOS ACIMA É AUTORIZADA

Condições especiais:

(Local e data) (Assinatura) (Carimbo oficial)

17 RESERVADO AOS SERVIÇOS ADUANEIROS

Quantidade Importada

	Peso líquido	Número
A		
B		
C		

Documento aduaneiro:

Espécie:

Número:

Data:

(Assinatura) (Carimbo oficial)

COMUNIDADE EUROPEIA

1 Exportador (se conhecido)	**AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO** **Produtos provenientes dos cetáceos — Regulamento (CEE) nº 348/81** **CÓPIA PARA O IMPORTADOR**	
	2 Número	3 Último dia de validade
4 Importador (destinatário)	5 AUTORIZAÇÃO DE EMISSÃO	
	6 País de (re)produção	7 País de destino

NOTA

Depois de ter sido visada pelo serviço aduaneiro, a cópia de autorização de importação para o importador deve ser conservada pelo importador e deve ser apresentada sempre que haja um pedido das autoridades competentes dos Estados-membros.

A	8 Descrição completa dos produtos	9 Posição pautal	10 Peso líquido (kg)	11 Número
		12 País de origem		
		13 Nº de licença do país de origem		
	14 Nome científico	15 Nome comum		
B	8 Descrição completa dos produtos	9 Posição pautal	10 Peso líquido (kg)	11 Número
		12 País de origem		
		13 Nº de licença do país de origem		
	14 Nome científico	15 Nome comum		
C	8 Descrição completa dos produtos	9 Posição pautal	10 Peso líquido (kg)	11 Número
		12 País de origem		
		13 Nº de licença do país de origem		
	14 Nome científico	15 Nome comum		

16 A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS DESCRITOS ACIMA É AUTORIZADA

Condições especiais:

(Local e data) (Assinatura) (Carimbo oficial)

17 RESERVADO AOS SERVIÇOS ADUANEIROS

Quantidade Importada

	Peso líquido	Número
A		
B		
C		

Documento aduaneiro:

Espécie

Número

Data:

(Assinatura) (Carimbo oficial)

COMUNIDADE EUROPEIA

1 Exportador (se conhecido)	**AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO** **Produtos provenientes dos cetáceos — Regulamento (CEE) nº 348/81** **PEDIDO**	
	2	3
4 Importador (destinatário)	5 AUTORIZAÇÃO DE EMISSÃO	
	6 País de (re)produção	7 País de destino

NOTAS

A. O formulário deve ser preenchido à máquina sem rasuras ou emendas.

B. O requerente deve preencher as casas, 1, 4 e 6 a 17 do pedido, assim como, nos Estados-membros para os quais for permitido, as casas 1, 4 e 6 a 15 do original e da cópia para o importador.

C. Os formulários preenchidos devem ser endereçados à autoridade competente para a emissão das autorizações de importacão no país de destino.

A	8 Descrição completa dos produtos	9 Posição pautal 12 País de origem 13 Nº de licença do país de origem	10 Peso líquido (kg)	11 Número
	14 Nome científico	15 Nome comum		
B	8 Descrição completa dos produtos	9 Posição pautal 12 País de origem 13 Nº de licença do país de origem	10 Peso líquido (kg)	11 Número
	14 Nome científico	15 Nome comum		
C	8 Descrição completa dos produtos	9 Posição pautal 12 País de origem 13 Nº de licença do país de origem	10 Peso líquido (kg)	11 Número
	14 Nome científico	15 Nome comum		

16 RAZÃO PELA QUAL A IMPORTAÇÃO É PEDIDA:

17 Peço a emissão de uma autorização de importação para os produtos designados acima.

(Local e data) (Assinatura)